

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:253

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 12 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea *b*) do n.º 3.º do artigo 375.º, capítulo 10.º, destinada a passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole, da tabela de despesa do corrente ano económico da colónia de Angola, seja reforçada com a importância de 150.000\$, a sair das disponibilidades existentes na mesma verba, a pagar na colónia, da referida tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 27 de Junho de 1939.— O Ministro das Colónias, interino, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 29:723

Tendo-se suscitado dúvidas sobre quem deve suportar o encargo resultante da aplicação da taxa criada pelos decretos-lei n.º 28:698 e 28:851, de 25 de Maio e de 13 de Junho de 1938, relativamente aos contratos firmados entre importadores e industriais anteriormente à publi-

cação daqueles diplomas e dizendo respeito a mercadoria importada já depois da entrada em vigor dos mesmos diplomas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O encargo resultante da aplicação da taxa de \$50 por cada quilograma de algodão importado na metrópole será suportado, relativamente aos contratos realizados entre importadores e industriais antes da entrada em vigor do decreto-lei n.º 28:698, de 25 de Maio de 1938, pelo industrial comprador.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1939.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas

2.ª Repartição Técnica

Despacho da Direcção Geral de 21 do corrente:

Determinando que seja estabelecida, para efeitos da aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores das cortiças, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 27:776, de 24 de Junho de 1937:

Cortiça virgem — 6\$ por arrôba.

Cortiça amadia ou secundeira — 15\$ por arrôba.

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aqüícolas, 22 de Junho de 1939.— O Director Geral, *J. Mendia*.